



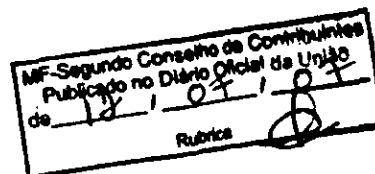
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/10/2007
Márcia Cristina Pereira Garcia
Min. Supl. 0117.302

CC02/C01
Fls. 220

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11543.003396/2002-04
Recurso n° 135.308 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.237
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1997 a 30/04/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto implica a renúncia à estera administrativa, a teor do ADN Cosit nº 03/96, ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta parte.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.

JUROS DE MORA.

O inadimplemento da obrigação tributária acarreta a incidência de juros moratórios calculados com base na variação da taxa Selic, nos termos da legislação específica, seja qual for o motivo da não satisfação do crédito fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, porque o § 1º do art. 161 do CTN ressaltou a possibilidade de lei ordinária dispor de forma diversa. O § 3º do art. 192 da CF, que limitava os juros a 12% a.a., foi revogado pela EC nº 40/2003.

Recurso negado.

[Assinaturas manuscritas]

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 12 106 12007
Márcia Cristina Moreira Garcia

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

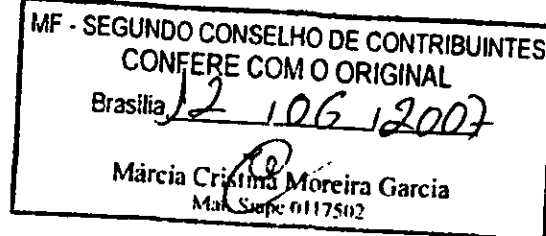
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira de Silva
MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 189/204, contra o Acórdão nº 9.772, de 07/11/2005, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 165/173, que não conheceu da impugnação referente ao auto de infração de fls. 60/62, relativo ao PIS, correspondente a períodos compreendidos entre 30/06/1997 e 30/04/2002, em virtude de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados da contribuição (fls. 58/59 e 61), cuja ciência ocorreu em 16/08/2002.

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 99.0004242-5 para eximir-se da cobrança do PIS nos moldes estabelecidos pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 (fls. 39/51). A liminar foi deferida e a segurança foi concedida em parte, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir, da impetrante, os créditos tributários devidos de PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98, assegurando-lhe o seu recolhimento nos termos da LC nº 7/70 até 20/01/99, e a partir daí com base na Lei nº 9.715/98. Em 06/03/2001 o TRF da 2ª Região deu provimento ao recurso da autora para que o PIS fosse recolhido de acordo com a LC nº 7/70. Assim, o crédito tributário constituído no presente auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 92/107 e anexos de fls. 108/157, com as seguintes alegações:

1. aduz ser indevida a exigência do PIS dos meses 06/1997 a 09/1997 e 04/1998, porque os valores foram devidamente recolhidos na época da ocorrência do fato gerador, consoante se verifica pelos Darfs anexos;

2. o Fisco, quando da apuração da contribuição do mês de 01/1999, equivocou-se, tendo em vista que incluiu outras receitas, inclusive as financeiras, na base de cálculo do PIS e não apenas o faturamento (receita da venda de bens e serviços), conforme estabelece a LC nº 7/70. A Fiscalização se baseou no livro Caixa - Resumo de Recebimentos em anexo, no qual consta o faturamento e as demais receitas, totalizando R\$ 143.850,55, mesmo valor apurado, de forma equivocada, como base de cálculo do PIS. O procedimento do Fisco estaria de acordo com o disposto na Lei nº 9.718/98, que, no entanto, somente começou a ter vigência a partir do período de 02/1999;

3. ainda que o lançamento tenha sido realizado com o objetivo de prevenir a decadência, tal fato não autoriza a inclusão de juros moratórios, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário em discussão está suspensa. O pressuposto de ocorrência da mora é o descumprimento da obrigação no momento em que ela passa a ser exigível;

4. enquanto vigorar a medida judicial suspensiva, não há vencimento do crédito tributário. Na hipótese de cassação de medida liminar ou improcedência do pedido o crédito tributário passa a ser exigível por uma obrigação tributária até então não vencida, incorrendo inadimplência; e

5. inadequada a aplicação da taxa Selic pelo caráter remuneratório de capital, colidindo com a doutrina e jurisprudência e ferindo ainda o mandamento contido no § 3º do art. 192 da CF/88, conforme decisões que traz à colação.

Por fim, requer seja cancelada a exigência fiscal, na sua totalidade, dos meses de 06/1997 a 09/1997, 04/1998 e 01/1999, bem como seja cancelada a taxa de juros Selic incidente nos meses de 02/1999 a 04/2002.

A 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, decidiu no sentido de:

"a) declarar definitiva, na esfera administrativa, a exigência do PIS no que se refere à matéria que está sendo discutida judicialmente, advertindo-se para uma possível aplicação do item 'd)' do Ato Declaratório (N) nº 3, de 1996, citado nos fundamentos deste acórdão; e

b) julgar procedente em parte o lançamento para:

b.1) exonerar o contribuinte da exigência correspondente aos períodos de apuração de 06/1997, 07/1997, 08/1997, 09/1997 e 04/1998;

b.2) exonerar o contribuinte dos valores de: R\$ 240,10, do montante lançado no período de 07/2000; R\$ 771,99, do montante lançado em 08/2000; de R\$ 696,81, do montante lançado em 09/2000; e de R\$ 239,70, do montante lançado em 04/2002; e respectivos acréscimos legais; e

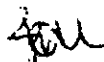
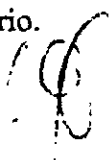
b.3) manter os demais períodos na forma lançada." (grifos constam do original)

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 17/03/2006, recurso voluntário de fls. 189/204, aduzindo, preliminarmente, a equivocada aplicação do disposto no ADN CGST (sic) nº 03/96. No mérito, reitera ser indevida a tributação sobre outras receitas relativas à competência de janeiro/1999, bem assim a cobrança de juros de mora sobre crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa e a impossibilidade de utilização da taxa Selic.

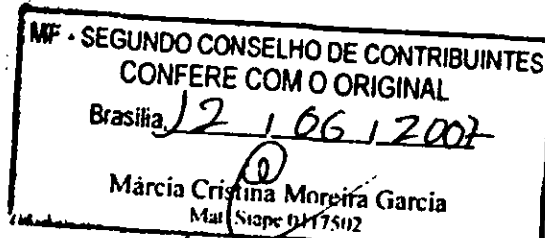
Alfim, requer o provimento do presente recurso para cancelar a exigência remanescente, a título de PIS, juros e demais encargos, determinando o arquivamento do processo.

A interessada apresentou bens destinados ao arrolamento, conforme fls. 205/212 e despacho de fl. 218.

É o Relatório.



Voto



Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte se insurge contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, porquanto da aplicação do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 03/96, em relação à matéria objeto de apreciação judicial, a qual, por não ter sido trazida à lide administrativa, entende que não deveria haver manifestação da DRJ.

Engana-se a contribuinte, pois o Relator do voto condutor simplesmente delimitou os termos da lide e sobre a matéria não contestada no âmbito administrativo, tendo em vista não haver litígio, deverá ser declarada a definitividade da exigência. A inscrição em dívida ativa deixará de ser feita aguardando o pronunciamento judicial, quando presentes as modalidades de suspensão de exigibilidades ali previstas.

O fato de esta matéria não ter sido trazida à lide não obsta esse procedimento, devendo, inclusive, ser declarada pela instância *a quo* a definitividade da exigência, conforme dispõe o precitado ADN Cosit nº 03/96, editado pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, que, em caráter normativo, determina o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, tendo declarado o que abaixo se reproduz, *verbis*:

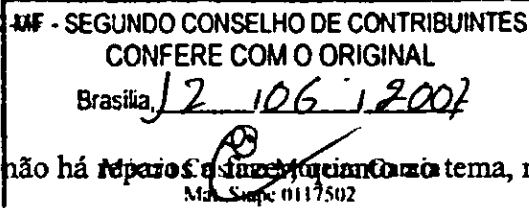
"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."



Portanto, não há ~~recurso~~ *recurso* no tema, na decisão recorrida.

A interessada expressa seu inconformismo em relação à tributação sobre outras receitas relativas à competência de janeiro/1999, por entender indevidas. Porém, compulsando os autos, à fl. 11 depara-se com informações prestadas à SRF, de lavra da contribuinte, devidamente assinada, constando do item "especificação" como "Receitas de Serviços" exatamente o valor contestado pela autuada de R\$ 143.850,55. Registre-se, ainda, o consignado no "Relatório das Infrações Apuradas", de fls. 58/59, item "3. VALORES TRIBUTÁVEIS", *verbis*: "o levantamento das bases de cálculo da Contribuição devida foi efetuado a partir dos demonstrativos preenchidos pelo contribuinte, doc. de fls. 06 a 20 e confirmados com os valores constantes dos livros fiscais colocados à disposição da fiscalização".

De outra banda, a contribuinte apresenta unicamente o documento de fl. 157, intitulado "Resumo de Recebimentos Relatório fiscal - P. Contas", o qual diz tratar-se de seu livro Caixa. Tal documento cinge-se a uma simples folha na qual se discrimina alguns recebimentos, dentre os quais constam: "Outros ingressos 27.849,55 e Demais Receitas 4.915,95". Não há qualquer informação acerca da origem de tais valores. Registre-se que nem a própria interessada especifica quais seriam as receitas que, em seu entendimento, deveriam compor a referida base de cálculo.

Destarte, um simples e obscuro documento, desacompanhado de qualquer outro elemento, não é suficiente para infirmar um lançamento elaborado com supedâneo em demonstrativo preenchido e assinado pela contribuinte cujos valores foram confirmados com aqueles constantes dos livros fiscais. Portanto, correta a decisão *a quo* nesta parte.

No tocante aos juros de mora, cuja natureza não é de penalidade, mas de indenização pelos danos causados pelo atraso no recolhimento, não há que se tergiversar, são exigíveis mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, exceção feita ao depósito judicial de seu montante integral.

Estabelece o art. 161 do CTN:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ..." (grifei)

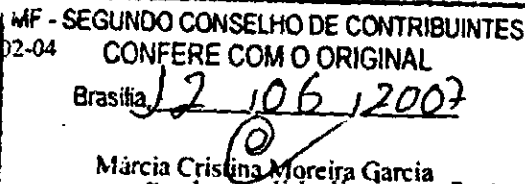
Neste sentido dispõe o Decreto-Lei nº 1.736/79, prevendo que os débitos para com a Fazenda Nacional serão acrescidos de juros de mora, inclusive quando a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme se verifica em sua transcrição:

"Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

(...)

Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

(Assinaturas)



Portanto, a concessão da medida liminar não tem o efeito de afastar a incidência dos juros e nem poderia ter, uma vez que uma medida judicial provisoriamente concedida, apenas para garantir o direito supostamente líquido e certo do impetrante, não podendo alterar o vencimento previsto na legislação positiva.

Acerca desse tema traz-se à colação a decisão prolatada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 208.803/SC (2ª Turma, Relator: Min. Franciulli Neto. DJ de 02 de junho de 2003, p. 232):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO - LIMINAR CASSADA PELA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim 'cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar' (cf. Hely Lopes Meirelles, 'Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', Malheiros Editores, p. 62). É devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recurso especial não conhecido."

Portanto é jurídica a aplicação dos juros de mora aos débitos fiscais pagos a destempo, devendo sobre estes ser aplicada a taxa Selic, normatizada pelas Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, estando em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional de juros ao patamar de 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, que deu nova redação ao art. 192, revogando o § 3º, não mais havendo previsão limitativa de juros, embora que, quando ainda vigorava, o STF já havia se pronunciado no sentido de não se tratar de norma auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para sua aplicação.

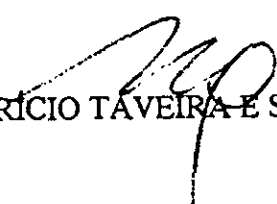
Processo n.º 11543.003396/2002-04
Acórdão n.º 201-80.237

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 12/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 227

Isto posto, ~~nego provimento~~ ao recurso voluntário, consignando que, obviamente, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo das decisões judiciais.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

